

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/001.592/93-08
RECURSO Nº. : 108.401
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1991
RECORRENTE : CONSTRUTORA PROJETO S/A
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.698

IRPJ - Declaração de Rendimentos. - Exercício de 1991. O valor de contribuições e doações passível de dedução como despesa operacional é limitado a 5% (cinco por cento) do lucro operacional.

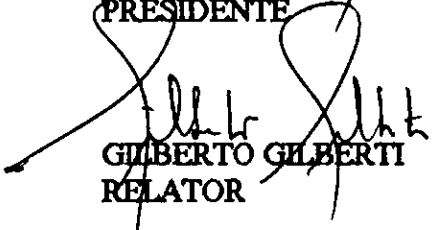
Ao teor do art. 243 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, inexistindo lucro operacional, descabe a dedução. Procedente o crédito tributário. Decisão mantida

Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PROJETO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


GILBERTO GILBERTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13706/001.592/93-08
ACÓRDÃO Nº : 105-10.698**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Nilton Pêss e Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, consisting of a large, stylized 'J' followed by a vertical line and a small flourish. The second signature is on the right, starting with a 'V' and followed by a series of loops and a vertical line.

PROCESSO Nº : 13706/001.592/93-08
ACÓRDÃO Nº : 105-10.698

Recurso nr : 108.401
Recorrente : CONSTRUTORA PROJETO S/A

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a Notificação de Lançamento Suplementar, na qual está sendo exigido da empresa acima citada o crédito tributário no valor de 866,17 UFIR.

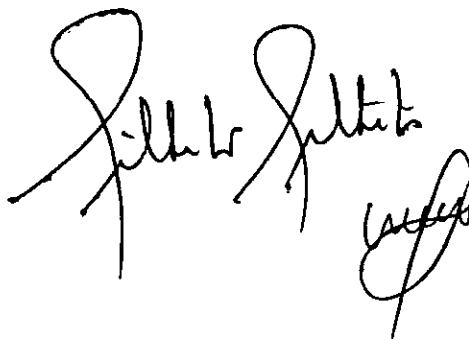
O lançamento foi efetuado em razão de, em revisão efetuada na Declaração do IRPJ/1991, ter sido constatado que a empresa não adicionou ao Lucro Líquido a parcela excedente a 5% do Lucro Operacional.

Inconformada com a exigência tributária, a empresa interpôs, tempestivamente, impugnação, onde alega basicamente que a cobrança é indevida, pois, o valor do Lucro Operacional é negativo, não cabendo adição ao Lucro Líquido.

A autoridade julgadora, julgou ser procedente o lançamento, sob o fundamento de que o valor de contribuições e doações a ser deduzido como despesa operacional é limitado a 5%.

Por não concordar com a decisão a empresa interpôs Recurso, alegando que todas as despesas relacionadas podem ser deduzidas na apuração do resultado no período base, conforme listagem detalhada das despesas efetivadas, todas registradas no Diário que informa (petição de fls. 40/46).

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13706/001.592/93-08
ACÓRDÃO Nº : 105-10.698

VOTO

Relator: Conselheiro Gilberto Gilberti

Evidencia-se dos autos em exame que, em escorço, a Recorrente oferece vasta documentação em memorial descritivo de despesas efetivadas no exercício, concluindo que não houve lucro operacional, daí ser indevida a adição ao lucro líquido.

A Fazenda, a seu turno, sustenta que se o lucro operacional for negativo, não cabe qualquer dedução, consoante Acórdão nº 101-75.754/85.

Se procedente a linha de raciocínio emanada do Acórdão referido, nenhuma despesa pode ser considerada, tomando-se inválida a argumentação expendida em recurso, com ênfase às despesas que diz terem efetivamente ocorrido, donde, nesta direção, o resultado seria, em maior amplitude, todavia igualmente negativo.

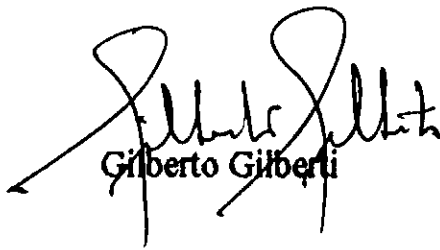
Ademais, segundo instrução processual, o valor de contribuições e doações a ser deduzido como despesa operacional é limitado a 5% do lucro operacional.

Registro deve ser feito na direção da exegese e interpretação do contido no art. 243 do RIR/80, segundo o qual não é possível admitir a dedução procedida quando o contribuinte não apura lucro operacional, mas sim prejuízo.

Nesta conformidade, tendo em vista que em nada elimina a exigência fiscal em se considerando as despesas apontadas pelo sujeito passivo, entendo não ilidida a medida fiscal pelo que nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de setembro de 1996.


Gilberto Gilberti

